



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 590 / 2004



EXPEDIENTE DO DIA
14.00
16.00
18.00
20.00
22.00
24.00
26.00
28.00
30.00
32.00
34.00
36.00
38.00
40.00
42.00
44.00
46.00
48.00
50.00
52.00
54.00
56.00
58.00
60.00
62.00
64.00
66.00
68.00
70.00
72.00
74.00
76.00
78.00
80.00
82.00
84.00
86.00
88.00
90.00
92.00
94.00
96.00
98.00
100.00

Institui o Projeto OXENTE, que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Projeto OXENTE, que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Projeto de que trata esta lei tem como objetivos básicos:

- I - incentivar a criação cultural nos diversos níveis;
- II - estimular o intercâmbio das manifestações culturais das diversas regiões do Estado da Paraíba;
- III - divulgar o trabalho de artistas amadores.

Art. 3º - Para atingir os objetivos deste Projeto, os estádios, os teatros, as salas e os espaços culturais pertencentes às administrações direta e indireta do Estado ficam obrigados a permitir a apresentação de artistas amadores, antes da realização do espetáculo principal, sem encargos para as administrações.

- 1 - A apresentação de artistas amadores a que se refere o "caput" deste artigo terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos.
- 2 - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que, de acordo com a justificção fundamentada da autoridade competente, a apresentação preliminar cause prejuízo ao espetáculo principal.
- 3 - A apresentação de artistas amadores deve obedecer a um sistema de rodízio, de forma a permitir a participação de representantes das diversas regiões do Estado em todos os espaços abertos às manifestações culturais.

Art. 4º - A regulamentada ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente. Ilustres pares.

A cultura é a identidade de um povo, assim aprendemos, ou melhor, apreendemos dos mais sábios, dos mais cultos, daqueles que, de uma forma muito especial, tentam nos transmitir um pouco daquilo que aprenderam.

Essa nossa identidade precisa ser reafirmada, não apenas lá fora, em outros Estados, em outros países, mas principalmente aqui, na Paraíba, em cada cidadão paraibano nato, naturalizado e adotado.

E nesse processo de assimilação do que seja a nossa cultura e suas manifestações, precisamos reservar um espaço social, sobretudo para aqueles em que o anonimato é o _moinho de vento_ que precisa ser transpassado para se firmar e afirmar as nossas verdadeiras manifestações da cultura popular.

E a construção cultural de nosso Estado é enorme, são pintores, atores, cantores, intérpretes, autores, tantos _res_ quantos forem necessários para adjetivar e substantivar aqueles que fazem da Paraíba o seu berço propulsor de uma cultura que é forjada com a cara do povo lutador, que gosta e aprecia o que bom.

Daí o nosso projeto garantir espaço preliminar nos grandes eventos culturais e esportivos da Paraíba.

Quiçá outrora, se já tivéssemos essa lei, poderíamos ter apreciado melhor e valorizado contemporaneamente nossos maiores valores culturais, a exemplo de Augusto dos Anjos, Jackson do Pandeiro, e tantos outros.

Peço em nome do povo paraibano e do setor cultural de nosso Estado o apoio dos nobres deputados e deputadas, no sentido de aprovarmos este projeto de lei.

Plenário José Mariz, em 16 de junho de 2004.

Lindolfo Gires Neto
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Plenário
590/04
048
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 590 sob o nº 590
Em 16/06/2003
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/06/2003
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/07/2003
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/07/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
~~ALBERTO OLIVEIRA~~ *[Signature]*
Em ___/___/2003
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 16/ JUN / 2003.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º 590/2004.

Institui o Projeto OXENTE, que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Lindolfo Pires
RELATOR: Dep. Gilvan Freire

PARECER

no 640/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhe para análise e parecer o Projeto de Lei n.º 590/2004, da lavra do eminente Deputado Lindolfo Pires, o qual "Institui o Projeto OXENTE, que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Estado da Paraíba, e dá outras providências."

A proposta constou no Expediente em 17 de junho do corrente ano, e sua tramitação encontra-se dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Apesar dos aspectos valorosos que envolvem a matéria, esta Comissão deve ater-se aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa, neste prisma passo a proferir o respectivo voto.

Lamentavelmente, o Projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governo estadual, haja vista interferir diretamente no serviço público, como sabemos de iniciativa restrita ao chefe do executivo.

O texto do Projeto obriga a apresentação de artistas amadores ou grupos antes dos espetáculos principais no âmbito do Estado, todavia não indica quem ou qual o órgão responsável pela implantação do projeto, bem como os critérios a serem adotados, e ainda, de onde virão os recursos para esse fim, além de desconsiderar que em muitas ocasiões os espaços públicos são alugados à iniciativa privada, onde a presente lei será uma flagrante interferência.

Verbis:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos.**

e) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública.**

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo. Compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição” (CAIO TÁCITO).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestas condições, não necessitando o voto de maiores indagações, esta relatoria vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 590/2004, por erro formal de iniciativa, ausência de requisitos de técnica legislativa e jurídica como fundamento do Projeto, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2004.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 590/2004.

Este é o parecer
Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

Dep. GILVAN FREIRE
Membro/Relator

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/08/2004

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 25/08/2004
DEPUTADO